



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031348-10.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VIA SUDESTE TRANSPORTES S/A, é apelado/apelante ANA LAURA BATISTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da demandada e negaram provimento ao recurso da demandante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÕES Nº 1031348-10.2023.8.26.0003

APELANTES/APELADOS: ANA LAURA BATISTA DA SILVA e VIA
SUDESTE TRANSPORTES S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8407

ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação das partes. Incontroverso que a responsabilidade pelo acidente foi da parte ré, diante das filmagens do exato momento da colisão.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA quanto ao arbitramento dos danos morais. Pleito acolhido. Danos morais não caracterizados. Ausência de violação da integridade física. Sentença reformada nesse ponto. Apelação provida.

INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. Majoração dos danos morais. Pedido prejudicado diante da exclusão da condenação em danos morais. Indenização pela desvalorização do veículo. Descabida. Ausência de produção de prova pela autora. Apelação desprovida.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença (fls. 220/225), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais movida por ANA LAURA BATISTA DA SILVA em face de VIA SUDESTE TRANSPORTES S/A.

Nas razões recursais (fls. 228/232), a demandada aduz, em síntese, que descabem os danos morais, pois não houve qualquer ato ilícito capaz de atingir a esfera moral da autora.

Recurso tempestivo. Preparado.

Contrarrazões (fls. 252/255).

Nas razões recursais (fls. 238/246), a demandante aduz, em síntese, que restou comprovada a depreciação do veículo, fazendo *jus* a uma indenização. Pleiteou, ainda, pela majoração dos danos

morais.

Recurso tempestivo. Preparado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Restou incontroversa que a responsabilidade pelo acidente foi da parte ré, diante das filmagens do exato momento da colisão.

Recorre a demandada quanto à fixação dos danos morais.

Pois bem.

No que se refere aos danos morais, necessário considerar que, nos casos de acidente de trânsito, em tese, não há caracterização de danos extrapatrimoniais, exceto quanto à presença de lesões corporais sofridas por vítimas.

No caso presente, o evento danoso não repercutiu de forma grave na vida da autora, não implicou em violação de sua integridade física, o que poderia causar sentimento de intensa frustração e angústia, fugindo do tolerável.

Dessa forma, a sentença merece reforma nesse ponto para excluir da condenação a indenização por danos morais.

Passo ao recurso da demandante.

Quanto ao pleito de indenização por depreciação do valor do veículo, a autora não produziu prova nesse sentido.

O laudo de fls. 196/206 não é suficiente para comprovar que houve comprometimento estrutural importante no veículo ou mesmo apontar um percentual de desvalorização do veículo.

Como pontuado pela sentença: “a suposta

desvalorização do veículo decorrente dos danos causados pelo acidente de trânsito noticiado nos autos não veio corroborada por qualquer meio de prova, o que poderia ser feito pela prova do valor pelo qual o bem foi alienado a terceiro em comparação com o preço médio de mercado, o que não ocorreu, não se desincumbindo a parte autora do ônus probatório que lhe recai”.

Quanto ao pedido de majoração dos danos morais, esse restou prejudicado, diante do provimento do recurso da demandada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso da demandada para excluir da condenação os danos morais e nego provimento ao recurso da demandante.**

Cada parte arcará com 50% do valor das custas e despesas. Os honorários advocatícios serão devidos por ambas as partes, em 10% da diferença entre a quantia pretendida e a efetiva condenação, aos patronos da ré e em 20% sobre o valor atualizado da condenação, aos patronos da autora.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR